



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.721324/2017-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.235 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente MAGNUM MANUTENCAO EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CIÊNCIA DO ADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Apresentada a Manifestação de Intempestividade fora do prazo previsto pela legislação, deve ela ser reconhecida como intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **496-499**) interposto em face de Acórdão da DRJ/CTA (fls. **487-489**), por meio do qual o referido órgão julgou intempestiva a Manifestação de Inconformidade (fls. **414-423** e docs. anexos), de forma a não conhecer a referida Manifestação.

I. Ato Declaratório Executivo (ADE) e Manifestação de Inconformidade (MI)

2. Por economia e brevidade processual, adota-se o relatório lavrado no Acórdão da DRJ (fl. **488**), de forma a narrar os principais fatos até a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional através de Ato Declaratório Executivo - ADE de 22/03/2017 devido a constatação de utilização de interpostas pessoas e por falhas na sua escrituração do Livro Caixa.

Consta no ADE que:

"- Situações excludentes: Utilização de interpostas pessoas no quadro societário da empresa, além de ter sido constatada a falta de escrituração do livro-caixa.

- Fundamentação legal: Incisos IV e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos previstos no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores."

Cientificada da exclusão do Simples Nacional, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Alega que sua defesa é tempestiva porque somente teve ciência do ADE em 19/05/2017.

Segue então contestando a motivação do ADE.

Por fim, requer o acolhimento de sua manifestação e o cancelamento de sua exclusão do Simples Nacional.

II. DRJ e Recurso voluntário

3. A Delegacia da Receita de Julgamento se pronunciou pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2012

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

Incabível o conhecimento de manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

4. Em suma, o órgão julgador decidiu que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada fora do prazo previsto em lei, nos termos do art. 23, § 2º inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72 e do art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011. De acordo com a decisão, a ciência teria ocorrido em **10/04/17**, com a abertura da mensagem eletrônica que informava a exclusão. Em virtude do ocorrido o prazo se findaria em **10/05/17**, contudo, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada apenas em **19/05/17**.

5. Inconformada da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou que a ciência do Ato Declaratório teria ocorrido em **20/04/17** e não em **10/04/17**, sendo que a Manifestação de Inconformidade foi protocolada tempestivamente em **19/05/17**.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **493 – 10/10/17**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **494– 07/11/2017**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Tempestividade da Manifestação de Inconformidade

10. O objeto de discussão neste momento processual se cinge à tempestividade da Manifestação de Inconformidade. A DRJ julgou que esta peça teria sido apresentada fora do prazo previsto na legislação, que seria de trinta dias, uma vez que a ciência do ADE teria sido dada em **10/04/17**, com a abertura da mensagem eletrônica que continha o ADE, mas a defesa da Contribuinte teria sido protocolada apenas em **19/05/17**. Por outro lado, a Recorrente alega que a DRJ teria, equivocadamente, tomado por base edital eletrônico anexado à manifestação, quando a ciência se deu apenas em **20/04/17**.

11. Em análise aos autos, constata-se às fls. 408/409 que o sistema da Receita computou a abertura dos documentos, no caso a ciência do ADE de fl. 400, em **10/04/17**, nos seguintes termos:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 10/04/2017 15:38h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 07/04/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Documentos Diversos - Outros - ADE nº 4-2017

Contribuinte: 05.018.299/0001-25 MAGNUM MANUTENCAO EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME (ou seu Representante Legal)

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.721324/2017-05
INTERESSADO: 05018299000125 - MAGNUM MANUTENCAO EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 10/04/2017 15:35:45, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 07/04/2017 13:14:42

Documentos Diversos - Outros - ADE nº 4-2017

DATA DE EMISSÃO : 11/04/2017

12. Como se percebe, a ciência do ADE se deu efetivamente em **10/04/17**, não em virtude do edital eletrônico, conforme alegado pela Recorrente, mas sim por meio de confirmação da autoridade fiscal, que indicou, inclusive, o fundamento normativo que ensejou a consideração da ciência, que é o art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Dec. 70.235/72. Mesma fundamentação utilizada pela DRJ. Já à fl. 412, percebe-se que a Manifestação de Inconformidade foi protocolada em **19/05/17**.

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	10530-721.324/2017-05	DATA E HORA:	19/05/2017 08:39:18
NI DO INTERESSADO:	05.018.299/0001-25		
NOME DO INTERESSADO:	MAGNUM MANUTENCAO EM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME		

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RESPOSTA À INTIMAÇÃO	Local

13. Com base nestas informações, depreende-se que a Manifestação de Inconformidade foi protocolada além do prazo de trinta dias, previsto pela legislação que trata do processo administrativo fiscal, pois o prazo limite para apresentação da Manifestação de Inconformidade se deu em **10/05/17**.

14. Com base no exposto, entende-se que a Manifestação de Inconformidade é intempestiva, não havendo motivos para alteração da decisão da DRJ.

V. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart